



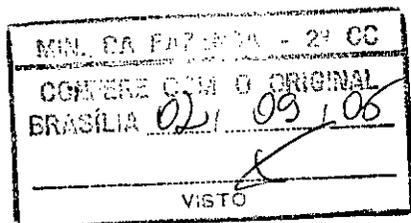
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 04 / 06  
VISTO

Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038

Recorrente : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



**PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**  
Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo *a quo* para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como *in casu*.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos compreendidos entre julho de 1997 a novembro, em como janeiro/98. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Flávio de Sá Munhoz, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda que davam provimento total ao recurso. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

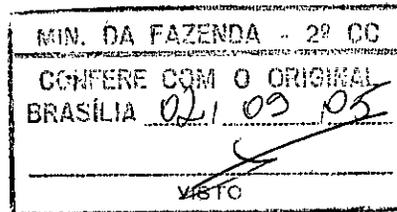
Nayra Bastos Manatta  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.  
Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.



Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038

Recorrente : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi atuada em 22/05/2003 pela insuficiência de recolhimento do PIS no período de julho de 1997 a fevereiro de 1998. O crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de sentença favorável nos autos do Mandado de Segurança 97.0062113-8.

A contribuinte interpôs impugnação, em que alega a ocorrência do fenômeno da decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Afirmar que por inexistir evidência de dolo, fraude ou simulação, visto que o Fisco não cogitou de tais ocorrências, e tratando-se de contribuição cujo lançamento se dá por homologação, na data de constituição do presente crédito tributário, 22/05/2003, já havia decaído o direito de constituição do crédito tributário que se pretende exigir, conforme várias decisões dos Tribunais Administrativos que reproduz.

Reforçou suas razões ao trazer ensinamentos transcritos por Alberto Xavier e Luciano da Silva Amaro e acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CPS Nº 7.751, de 09 de novembro de 2004, traçado nos seguintes termos:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999.(sic)*

*Ementa: DECADÊNCIA - PIS - PRAZO LEGAL DE 10 ANOS.*

*O prazo para que a Fazenda Nacional formalize a constituição do crédito tributário das contribuições sociais devidas à União decai em dez anos nos termos da Lei.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999.(sic)*

*Ementa: CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO*

*É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos, cuja apreciação é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, tão somente, o dever de observar as normas legais e regulamentares vigentes*

*Lançamento Procedente.*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 147/156) a este Colegiado, oportunidade em que reiterou os argumentos

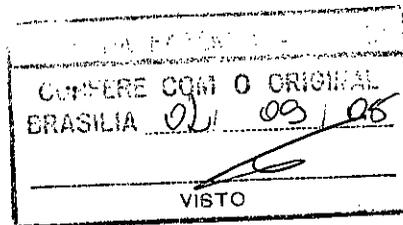
11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038



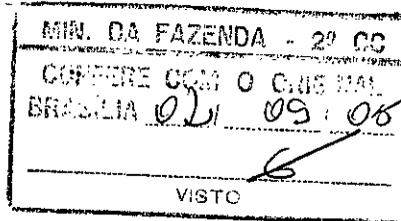
expendidos por ocasião de sua impugnação, postulando a extinção do crédito tributário lançado em razão da decadência.

É o relatório.

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Assiste razão à Recorrente ao alegar decadência dos créditos que lhe são opostos pela Fazenda federal.

A ciência do auto de infração se verificou em 22/05/2003, exigindo-se-lhe a Contribuição para o PIS nos períodos de julho de 1997 a fevereiro de 1998.

A questão em exame centra-se na divergência de entendimentos sobre o prazo decadencial aplicável ao PIS.

De acordo com a DRJ em Campinas - SP, a matéria é regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido constituído.

Todavia, comungo do entendimento de que as contribuições sociais, desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Ora, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência. Ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

É de se aplicar, portanto, a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "*considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário*".

Nesse sentido, pronunciou-se a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos (Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp, DJ de 08/05/2000, Min. Ari Pargendler)*

A 4

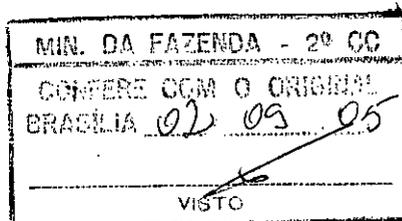


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038



Em relação à jurisprudência administrativa, observa-se que o Conselho de Contribuintes também já se manifestou no mesmo sentido. Note-se:

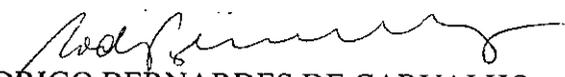
*PIS – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). (Ac. nº 201-74.101)*

Sendo assim, na data em que foi lavrado o auto de infração, 22 de junho de 2003, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar o contribuinte quanto ao período de apuração acima referido, uma vez que o período lançado mais recente data de fevereiro de 1998.

Por derradeiro, destaco que não cabe a este Colegiado julgar a constitucionalidade e a legalidade das normas, mas tão-somente aplicá-las.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário em face da decadência.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

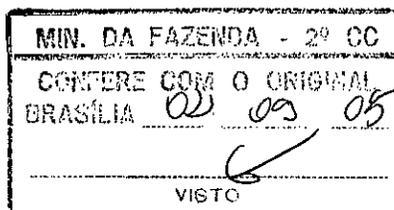
  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038



VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O presente voto vencedor diz respeito unicamente à contagem do prazo decadencial em relação aos tributos lançados por homologação, cuja lei determina ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos não houve qualquer antecipação de pagamento, razão pela qual entendo como descaracterizado o lançamento por homologação, aplicando-se, conseqüentemente, o art. 173, I, no regramento do termo *a quo* do prazo decadencial.

Esta questão foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do RV 128.838, no qual foi designado como conselheiro relator. Adoto as razões de decidir esposadas naquele voto como se minhas o fossem:

*Não tenho dúvida que a atividade de lançar e gerir tributos é uma parte da função administrativa lato sensu, e que, em princípio, deveria ser desempenhada pela Administração pública. Talvez o ideal fosse que ela própria cobrasse seu crédito prescindindo da ajuda do contribuinte. Contudo, a verdade é que é impossível ao Estado, com a massificação dos fatos tributáveis, por si próprio, verificar cada uma das obrigações tributárias surgidas identificando a ocorrência de todos os fatos imponíveis que vão se operando no plano fático. Por isso que as leis tributárias vêm cominando aos administrados determinadas tarefas que a Administração não pode realizar.*

*O lançamento por homologação foi criado para enfrentar essa carência, atribuindo ao sujeito passivo da obrigação tributária "o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (CTN, art. 150, caput), desta forma atribuindo-lhe um dever de colaboração com a administração. Mas essa participação do sujeito passivo não deslocou a si o ato administrativo de lançamento, que continua privativo da autoridade administrativa, a qual incumbe apurar com força jurídica definitiva o débito tributário, e justamente por isso que alguns autores pátrios discordam do termo autolançamento na sua sinonímia com lançamento por homologação.*

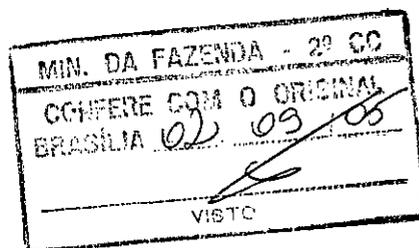
*A atividade do particular, no lançamento por homologação, é no procedimento de lançamento, restando o ato liquidatório, o lançamento propriamente dito, à Administração, partindo do pressuposto que lançamento, em sentido técnico-jurídico, é aquele ato emitido pela administração que fixa, em concreto, a quantia do débito tributário. Aceitos tais pressupostos, entendo despidiênda a crítica acerca do termo "autolançamento".*

*O fulcral é que a atividade do contribuinte, nas hipóteses em que a lei prevê sua participação, consiste num "conjunto de operações mentais ou intelectuais que o particular realiza em cumprimento de um dever imposto pela lei, e que reflete o resultado de um processo de interpretação do ordenamento jurídico tributário e de aplicação deste*

134 //



Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038



ao caso concreto, com escopo de obter o quantum de um débito de caráter tributário”, como nos ensina Estevão Horvath.<sup>1</sup> (sublinhei)

Com efeito, se o fim buscado com a participação do particular no procedimento de lançamento é o de apurar o montante e recolhê-lo ao erário, se assim a lei impositiva o determinar (conforme expresso na cabeça do artigo 150 do CTN), uma vez não cumprido tal dever, não há falar-se em lançamento por homologação, desta forma afastando a incidência do § 4º do mencionado artigo 150 do CTN. E obstada sua aplicação, a contagem do prazo decadencial terá como termo a quo aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, Luciano Amaro<sup>2</sup> assevera que,

quando não se efetua o pagamento antecipado exigido pela lei (que é a hipótese versada nos autos), não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.”

É ver, também, Sacha Navarro Coelho<sup>3</sup>:

Nos impostos sujeitos a lançamento por homologação”, contudo – desde que haja pagamento, ainda que insuficiente para pagar todo o crédito tributário – o dia inicial da decadência é o de ocorrência do fato gerador da co-respectiva obrigação, ....(sublinhei)

Não é outro o entendimento do STJ, conforme se depreende da decisão nos Embargos de Divergência 101407/SP no Resp 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000, relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, que restou assim ementada:

**TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos. (sublinhei)

À vista do exposto, não tendo havido qualquer antecipação de pagamento, o prazo decadencial rege-se-á pelo art. 173, I, sendo, então, o termo a quo para contagem do prazo

<sup>1</sup> “Lançamento Tributário e “Autolancamento.” São Paulo, Dialética, 1997, p. 163.

<sup>2</sup> “Direito Tributário Brasileiro”, 7 ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 394.

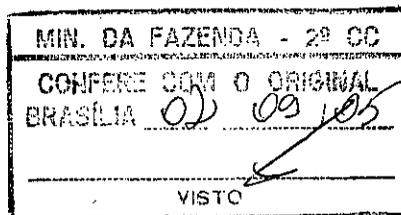
<sup>3</sup> “Curso de Direito Tributário Brasileiro”, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 721.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001731/2003-81  
Recurso nº : 129.097  
Acórdão nº : 204-00.038



*decadencial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento de ofício poderia ser levado a cabo.*

Diante do exposto, tendo o lançamento sido efetuado em 12/05/2003, e não tendo havido pagamento, o prazo decadencial começa a fruir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo Fisco. Ou seja, no caso em questão, o lançamento relativo aos períodos de julho a novembro/97 foram alcançados pela decadência, já que para os citados períodos o prazo decadencial começou a fruir em 01/01/98, findando-se em 01/01/2003.

Para o período de dezembro/97 o recolhimento da contribuição se dá em janeiro/98, portanto só a partir desta data o Fisco poderia lançar. Aplicando-se o art. 173 do CTN tem-se como início da contagem do prazo decadencial 01/01/99, e o final em 01/01/2004.

Para o período de janeiro/98 houve pagamento, o que leva a contagem do prazo decadencial pelo art. 150, § 4º do CTN, conseqüentemente o prazo decadencial restaria findo em janeiro/2003, e como o lançamento só foi efetuado em 12/05/2003, estaria tal período alcançado pela decadência.

Para o período de fevereiro/98 não houve pagamento, assim o prazo decadencial só findou-se em 01/01/2004, segundo inteligência do art. 173 do CTN. Ou seja, quando o lançamento foi efetuado não se encontrava ainda tal período alcançado pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para reconhecer a decadência nos períodos de julho a novembro/97 e janeiro/98, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA //